



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 37/2024 - AGR/CJ-13376

1. ATA DA 36ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024 - SESSÃO ORDINÁRIA – 05/09/2024

2.

3. Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 36ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Andrea Bonanato Estrela, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. A senhora Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento, por motivo de estar em gozo de férias, não compareceu. O senhor Coordenador constatou a existência de quorum e deu início à sessão com a leitura da pauta.

4.

5. **Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:**

6.

7. 2.1. Processo nº 202400029002757 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº AI – 43.726 – Art. 19, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 835/2024 (64056628), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.726, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 228/2024 (64423529) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.726, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 835/2024 (64056628). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.726 (61375455).

8.

9. 2.2. Processo nº 202400029002884– Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração 43.757 – Art. 19, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 836/2024 (64056630), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.757, pois, ao ser lavrado

atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 229/2024 (64424612) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.757, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 836/2024 (64056630). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.757 (61718639).

10.

11. 2.3. Processo nº 202400029002676– Interessado: **JG Transporte E Turismo Eireli** - Auto de infração nº 43.692 – Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 837/2024 (64056654), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.692, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Fez constar em seu voto, em decisão preliminar, que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não está assinada e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 84 c/c o art. 87, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR (000037317186), bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 230/2024 (64425464) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.692, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 837/2024 (64056654). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.692 (61106919).

12.

13. 2.4. Processo nº 202400029003217 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.820 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 838/2024 (64056641), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.820, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 231/2024 (64427018) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.820, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 838/2024 (64056641). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.820 (62637117).

14.

15. 2.5. Processo nº 202400029003261 – Interessado: **Real Maia Transportes Terrestres Ltda.** - Auto de infração nº 43.829 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 839/2024 (64056660), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 43.829, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais e que a autuada trouxe argumentos para

desconstitui-lo. Fez constar, dentre outros argumentos, em seu voto que: 1. A instrução processual é **frágil** e o principal documento, Termo de Declaração, para comprovar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros não foi assinado. 2. Os bilhetes de passagens foram emitidos para o transporte interestadual e não consta dos autos nenhum documento que comprove o contrário. 3. Que os locais para embarque e desembarque caracterizados e mencionados no auto de infração / Relatório Circunstanciado estão dentre das seções autorizadas pela ANTT e; 4. Que a prática do ato infracional deve ser comprovada e não basta tão somente para comprovar o fato, a fé pública do agente fiscal, que é relativa. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela anulação do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 232/2024 (64427973) e em sua conclusão constatou que existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.829, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais e que a autuada trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua anulação. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 839/2024 (64056660). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, anulou o auto de infração 43.829 (62787192).

16.

17.

2.6. Processo nº 202400029003264 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.832 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 840/2024 (64056648), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.832, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 233/2024 (64430855) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.832, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 840/2024 (64056648). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.832 (62819561).

18.

19.

2.7. Processo nº 202400029002990 – Interessado: **Primeira Classe Transportes Ltda-ME.** - Auto de infração nº 43.760 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 841/2024 (64056676), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.760, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 234/2024 (64432420) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.760, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 841/2024 (64056676). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.760 (61939099).

20.

21.

Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:

22.

23. 3.1. Processo nº 2202400029001742 – Interessado: **Auto Viação Goianésia Ltda.** - Auto de infração nº 43.440 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 797/2024 (63525388), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.440, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 223/2024 (63840007) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.440, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.440 (59027307).
- 24.
25. 3.2. Processo nº 202400029002009 – Interessado: **Viação Paraúna Ltda.** - Auto de infração nº 43.506 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 776/2024 (63316790), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.506, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 224/2024 (63857374) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.506, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.506 (59552018). Nota: ERRATA (64480697).
- 26.
27. 3.3. Processo nº 202400029001534 – Interessado: **Viação Paraúna Ltda.** - Auto de infração nº 43.365 – Art. 19, Inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 778/2024 (63347856), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.365, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 222/2024 (63835455) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.365, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.365 (58518251).
- 28.
29. 3.4. Processo nº 202400029001347 – Interessado: **Auto Viação Goianésia Ltda.** - Auto de infração nº 43.329 – Art. 20, Inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança;. O relator fez a leitura de seu relatório nº 799/2024 (63649929), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.329, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 221/2024 (63791328) e em sua conclusão

constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.329, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.329 (58139464).

30.

31. 3.5. Processo nº 202400029001327– Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 43.321 – Art. 18, Inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR– Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. O relator fez a leitura de seu relatório nº 757/2024 (63014680), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.321, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 220/2024 (63788394) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.321, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.321 (58053615).

32.

33. 3.6. Processo nº 202400029001174 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 43.280 – Art. 17, Inciso XII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. O relator fez a leitura de seu relatório nº 756/2024 (62960636), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.280, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 219/2024 (63788240) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.280, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.280 (57710228).

34.

35. 3.7. Processo nº 202400029002640 – Interessado: **Expresso Maia Ltda.** - Auto de infração nº 43.699 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 779/2024 (63349993), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.699, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 218/2024 (63788118) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.699 pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.699 (61042613).

36.

37. 3.8. Processo nº 202400029002517– Interessado: **Expresso Maia Ltda.** - Auto de infração nº 43.661 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 747/2024 (62812539), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.661, pois, ao ser

lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 217/2024 (63788002) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.661 pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.661 (60866695).

38.

39. **Item 4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:**

40.

41. 4.1. Processo nº 202400029003155 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.799 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 830/2024 (63862346), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.799, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 225/2024 (63902966) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.799 pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.799 (62443766).

42.

43. 4.2. Processo nº 202400029002686 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.704 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 798/2024 (63572842), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.704, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 226/2024 (63957482) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.704 pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.704 (61146135).

44.

45. 4.3. Processo nº 202400029002339 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda** - Auto de infração nº 43.613 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 777/2024 (63346617), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.613, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 227/2024 (64288667) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.613 pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e

que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.613 (60323853).

46.

47. **Item 5. Encerramento:**

48.

49. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrou-se a presente Ata da 36ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 05 de setembro de 2024.

50.

51. Gilvan do Espírito Santo Batista

52. Coordenador

53.

54. Adriana Rosaura de Castro Batista Andrea Bonanato Estrela

55.

56. Paulo Otoni Ribeiro Paulo Henrique Oliveira Marques

GOIANIA - GO, aos 05 dias do mês de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 05/09/2024, às 11:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 05/09/2024, às 11:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 05/09/2024, às 11:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 05/09/2024, às 11:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 05/09/2024, às 11:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **64542753** e o código CRC **2ECF4D18**.



Referência: Processo nº 202400029000009



SEI 64542753